



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000425/2005-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-003.042 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VINÍCULA SALTON

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo omissão/contradição/obscuridade na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos.

Acordam os membros do colegiado, conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para ajustar o relatório da decisão recorrida conforme o voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Lívia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Carlos André Soares Nogueira e Cláudio de Andrade Camerano.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 1015.847, sessão de 14/05/2008 (fls. 309/315), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre – RS, que indeferiu a solicitação da Recorrente para compensar seus débitos de IRPJ sobre base de cálculo estimativa (cód. 2362) dos meses-calendário de jan. a mai./2004 (fls. 04/13) com créditos decorrentes do saldo negativo dessa contribuição, ano-calendário 2003 (fls. 01/03).

No presente processo, o saldo negativo decorreu das parcelas estimativas compensadas em valor superior ao IRPJ devido ao final do ano-calendário de 2003, mediante a utilização dos créditos judiciais discutidas administrativamente nos autos do Processo nº 11020.000037/2003-77 e 13016.000527/2005-20 e 11020.003079/2003- 60.

Para além disso, estão apensos a esses autos, os processos 11020.915116/2009-70 (2004/2005) e 11020.920779/2009-14 (2005/2006).

Segundo consta do processo, a recorrente promoveu compensações em cadeia, compensando as estimativas de 2003 com saldo negativos do IRPJ de 2002; e estimativas de 2004 com saldo negativos do IRPJ de 2003, bem como nos processos apensos a esse compensou o saldo negativo de 2004 com os débitos de 2005, e os de 2005 com os de 2006.

Vieram os autos a julgamento nesse Conselho em 02/02/2012, tendo sido esses convertidos em diligência para que fosse recomposta a base de estimativa de IRPJ devido no período.

O Relatório fiscal, fez as seguintes constatações:

Para responder à diligência em tela foram juntados os extratos do sistema Profisc dos processos administrativos nºs 13016.000527/2005-20 (doc. de fls. 346 a 352) e 11020.003079/2003- 60 (doc. de fls. 353 a 356). Além disso, às fls. 357/362, a pesquisa da situação da Inscrição em Dívida Ativa da União - DAU nº 00 2 12 000585-37.

Com base nos extratos acima referidos, verifica-se que, do total das estimativas declaradas, apenas a importância de R\$ 1.154.919,92 foi liquidada. O restante está inscrito em DAU, aguardando negociação de parcelamento pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Competência	Valor	Situação
Janeiro	R\$ 59.508,78	inscrito em DAU
Fevereiro	R\$ 59.559,21	inscrito em DAU
Março	R\$ 109.415,48	inscrito em DAU
Abril	R\$ 124.065,58	inscrito em DAU
Maio	R\$ 402.213,95	inscrito em DAU
Junho	R\$ 124.974,76	inscrito em DAU
Junho	R\$ 77.692,87	quitado no proc. 11020.003079/2003-60
Julho	R\$ 207.270,37	quitado no proc. 11020.003079/2003-60
Agosto	R\$ 310.467,48	quitado no proc. 13016.000527/2005-20
Setembro	R\$ 236.968,12	quitado no proc. 13016.000527/2005-20
Outubro	R\$ 322.521,08	quitado no proc. 13016.000527/2005-20
Total	R\$ 2.034.657,68	
Valor quitado	R\$ 1.154.919,92	

Como o imposto devido para o ano-calendário 2003, após as deduções de incentivos fiscais, apurado pela contribuinte na ficha 12-A, da DIPJ retificadora nº 1308706, entregue em 25/06/2007, é de R\$ 1.627.975,17, as quitações confirmadas ainda não foram suficientes para resultar em saldo negativo, conforme quadro abaixo:

Descrição dados da Ficha 12A	Valor em R\$
01. Alíquota de 15%	1.041.160,82
03. Adicional	670.107,21
04. (-) Operações de Caráter cultural e Artístico	41.646,43
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	41.646,43
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte informado na DIRF (fls. 24/27)	114.875,08
17. (-) Imp. De Renda Mensal Pago por Estimativa QUITADO	1.154.919,92
19. Imposto de Renda a Pagar	358.180,17

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação nos seguintes termos:

A controvérsia repousa em saber se as parcelas do imposto devido por estimativa no ano-calendário de 2003 foram ou não liquidadas e, conseqüentemente, se devem ser consideradas para efeito de apuração do saldo negativo anual de IRPJ.

O relatório da diligência fiscal elaborado pela auditora fiscal Gizela Muner, em resposta à Resolução n.º 1101-000.040, apresentou a verificação das cobranças das estimativas de IRPJ exigidas no ano-calendário de 2003 e reconheceu com base nos extratos de fls. 346/362 apenas a importância de R\$1.154.919,92, como quitadas nos autos dos processos administrativos 11020.00307/2003-60 e 13016.00527/2005-20, restando pendente de reconhecimento as parcelas de janeiro a junho, no valor de R\$879.737,76.

Em relação aos débitos que foram quitados (junho a outubro), isso se deve em razão da DRF ter sido compelida pelo Judiciário a efetuar a homologação de todas as compensações com o crédito-prêmio de IPI objeto da ação ordinária n.º 87.00.00544-4 e respectiva execução de sentença n.º 2005.34.00.008369-5 (PA de restituição n.º 11020.000037/2003-77).

Em relação as parcelas não confirmadas das competências de janeiro a junho de 2003 a DRF informou que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 00.2.12.000585-37 (dívida inexistente na base de dados da PGFN, sendo correto DAU n.º 00.2.12.000585-52) e que estariam pendentes de negociação do parcelamento pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (REFIS), razão pela qual não poderiam ser confirmadas para fins de composição do saldo negativo.

Contudo, a situação informada pela DRF não condiz com a realidade e os débitos não foram incluídos em parcelamento algum. em verdade, encontram-se extintos por compensação com o mesmo crédito-prêmio de IPI objeto do PA n.º 11020.000037/2003-77 utilizados para quitar as demais parcelas.

Todos os débito de janeiro a junho eram objeto do PA n.º 11020.000427/2005-17, o qual foi encerrado pela DRF após a constatação de que estavam sendo cobrados em duplicidade com o PA n.º 11020.003079/2003-60. A DRF, então cancelou de ofício a cobrança dos débito no PA n.º 11020.003079/2003-60 (decisão anexa).

Depois da DRF homologar todas as compensações com crédito-prêmio de IPI, objeto da ação ordinária n.º 87.00.00544-4 e respectiva execução de sentença n.º 2005.34.00.008369-5 (PA de restituição n.º 11020.000037/2003-77), informou ter restado ainda um saldo de R\$3.693.225,07, conforme informação DRF/CXL/SEORT n.º 145, de 28/11/2011 (doc.02).

A recorrente, possuindo saldo remanescente, efetuou, no mesmo ano de 2011, a compensação desses débitos do PA n.º 11020.003079/2003-60 (doc.03) e, na sequência, ajuizou ação pelo rito ordinário (autos n.º 0017440-09.2012.4.01.3400) para compelir a DRF a homologar esses procedimento compensatório (doc.04), tendo sido deferido o pedido de medida liminar no seguinte sentido (doc.05). (cita liminar).

Oportuno informar que a recorrente apresentou pedido de revisão/extinção de débito inscrito n.º 00.2.12.000585-52 em 29/08/2014, sendo deferido o pedido de renovação da análise da suspensão da exigibilidade em razão da decisão judicial

proferida nos autos do processo n.º 0017440-09.2012.4.01.3400 em trâmite na 7ª Vara Federal da Justiça Federal do Distrito Federal, ainda em vigor (doc.06).

Portanto, a situação narrada pela DRF da diligência realizada não condiz com a realidade. As parcelas das competências de janeiro a junho encontram-se igualmente quitadas por compensação, devendo ser consideradas para fins de composição do saldo negativo.(...)

Julgado o processo por essa relatora em 15/05 do corrente ano quando restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2004

GLOSA SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo de IRPJ.

Contudo a decisão foi embargada, conforme despacho de admissibilidade transcrito abaixo:

*Trata-se de análise dos embargos inominados interpostos pela Delegacia de Caxias do Sul, em face do Acórdão nº 1401-002.495, em cuja **ementa** consta:*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2004

GLOSA SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo de IRPJ.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora. Declarou-se impedido de participar do julgamento o

conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, substituído pelo conselheiro Ângelo Abrantes Nunes

O Delegado da DRF/Caxias do SUL opôs embargos identificando várias incongruências no relatório do Ac. Embargado:

Trata o presente processo do tratamento manual das Dcomps nº 1.3.02-5839, 22514.96987.310504.1.3.02-5004 e 42729.59269.300604.1.3.02-0612, os quais utilizaram como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 559.948,06.

O Despacho Decisório DRF/CXL nº 220, de 16 de julho de 2007, não homologou as compensações.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre proferiu acórdão em 14/05/2008, indeferindo a solicitação

A Primeira Seção de Julgamento do CARF proferiu Acórdão nº 1401002.495, em 15/05/2018, no qual acordaram em "dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora".

Entretanto, o relatório constante do acórdão está em desacordo com os fatos ocorridos no processo.

A conselheira informa tratar-se de "recurso voluntário contra acórdão que julgou parcialmente procedente declaração de compensação apresentada em 25/04/2013...com supostos créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados no ano de 2002, que totalizam o valor de R\$ 3.568.800,22".

Ainda continua dizendo que a "DRF Jundiaí/SP reconheceu valores..." e posteriormente cita diligência efetuada diferente da que consta na Resolução nº 1101-000.040, de 2 de fevereiro de 2012.

*Ocorre que o processo trata de saldo negativo de IRPJ (exclusivamente, **sem saldo negativo de CSLL**) do ano 2003 (e não 2002), no valor pleiteado de R\$ 559.948,06 e não R\$ 3.568.800,22, o Despacho Decisório foi proferido **pela DRF Caxias do Sul** e não pela DRF Jundiaí, a DRJ/POA indeferiu a solicitação do contribuinte e **não a julgou parcialmente procedente**, entre outras inconsistências.*

Assim, tendo em vista as inúmeras incongruências contidas no relatório, devolva-se ao CARF para esclarecimentos. (Destacou-se).

Embora não tenha sido explicitado, fica claro que trata-se de embargos inominados para sanar inexactidões materiais devidas a lapso manifesto contidas no acórdão embargado de acordo com o Anexo II do RICARF, que fixa em seu art. 66:

Art. 66. As alegações de **inexactidões materiais devidas a lapso manifesto** e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexistência ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no **caput**, dar-se-á ciência ao requerente.

Tratando-se de embargos inominados dispensável a análise da tempestividade dos mesmos, pois não há prazo determinado para esse tipo de embargos.

É o relatório.

Nesse sentido, vieram aos autos para que fosse complementada a decisão, conforme razões acima arguida e aceita.

Esse é o relatório do essencial.

Voto

1 - Admissibilidade

O recurso foi admitido e deve ser julgado conforme omissão acima apontada.

2 - Mérito

Tem razão a embargante, realmente, por um equívoco quando da formalização do voto, essa relatora incluiu o relatório de outro processo da mesma contribuinte que versava sobre IR e CSLL, e, ainda de outras DECOMP's.

Assim, corrigindo-se o lapso manifesto, vem a relatora retificar tão-somente o relatório da decisão de 18 de maio pelo relatório acima que se refere ao processo em questão, contudo mantendo incólume a decisão proferida anteriormente.

Conclusão

Pelos motivos expendidos, voto para conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento, para alterar a decisão retificando o relatório conforme acima e mantendo a decisão.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

